DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7177/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/17013/2014
PROTOCOLO	: 1551634
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADO	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO DO MUNICÍPIO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 266/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 75/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: REIS E VASCONCELOS LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.897,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

O processo em epígrafe versa sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 266/2014** - (fls. 8-17) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular n.º 4720/2015* proferida nos autos do *Processo TC-17022/2014* julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 75/2014* visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na pré-escola e creches no município, conforme Cláusula Primeira - (fls. 8).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 50.897,50 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (fls. 12).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 21/08/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, de acordo com a Cláusula Quinta - (fls. 14).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 277/2016* - (fls. 25-28) apontando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido pela IN/TCE/MS n.º 35/11 vigente à época.

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual e pela *recomendação* ao gestor para que encaminhe o Subanexo XVIII a esta Corte de Contas, consoante o Parecer *PAR-2ªPRC-8264/2017* - (fls. 106).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II do regramento supra.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 266/2014* - (fls. 8-17) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto a contratação visa à aquisição de gêneros alimentícios para o 2º semestre que serão utilizados na pré-escola e creches no município, no valor de R$ 50.897,50 (cinquenta mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 21/08/2014 a 31/12/2014, sujeito a prorrogação, de acordo com o instrumento contratual.

A publicação do extrato do aditivo na imprensa oficial ocorreu de forma tempestiva, respeitando o prazo previsto na Lei Geral de Licitações.

Desta forma, o Corpo Técnico entende que os todos os atos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem concluem por sua regularidade e legalidade - (fls. 27), *verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 266/2014 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Reis e Vasconcelos Ltda - me (CNPJ Nº 12.071.898/0001-78), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada."*

O d. Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação e *recomendação,* consoante o r. Parecer - (fls. 106), assim redigido:

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 277/2016 (pe- ça nº 05), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 266/2014, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, conforme destacado nos autos, não foi encaminhado o Subanexo XVII, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época. Todavia, não obstante a ocorrência de infração à legislação institucional desta Corte de Contas, neste caso em apreço, considerando a necessidade da remessa dos documentos referentes à 3ª fase, esta Procuradoria de Contas acolhe a sugestão de determinação de remessa ulterior do mencionado Subanexo, proposta pela equipe de apoio técnico deste Tribunal."*

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 266/2014* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de recomendação ao atual gestor para que encaminhe o Subanexo XVII entendo que a questão resta prejudicada na medida em que a Instrução Normativa TCE/MS n.º 35/2011 foi integralmente revogada pela Resolução TCE/MS n.º 54, de 14 de dezembro de 2016, manual este que não recepciona tal exigência, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 266/2014** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF nº 11.112.312/0001-03, por seu Prefeito Municipal, Senhor Éder Uilson França Lima, CPF/MF nº 390.231.411-72, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Reis e**

Vasconcelos Ltda - ME, CNPJ/MF nº 12.071.898/0001-78, representada pelo Senhor Jhonatan Reis Vasconcelos, CPF/MF nº 019.606.471-64, como contratada, por estar em conformidade com a Lei Geral de Licitações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator